

MUNICÍPIO DE ÍLHAVO

Aviso n.º 10039/2024/2

Sumário: Aprovação do Código de Ética e Conduta do Município de Ílhavo.

João António Filipe Campolargo, Presidente da Câmara de Ílhavo torna público, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea t), do n.º 1, do artigo 35.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, que a Câmara Municipal de Ílhavo, na sua reunião ordinária de 26 de março de 2024, aprovou, no uso da competência atribuída pelo disposto na alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I da supracitada Lei, a alteração ao Código de Ética e Conduta do Município de Ílhavo elaborada ao abrigo da Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que estabelece o Regime Geral de Prevenção de Corrupção. O Código de Ética e Conduta do Município de Ílhavo vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de acordo com o estabelecido no artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e estará disponível, para consulta, no sítio institucional do Município em www.cm-ilhavo.pt e na Intranet do Município.

18 de abril de 2024. – O Presidente da Câmara Municipal, João António Filipe Campolargo.

Código de Ética e Conduta do Município de Ílhavo

Índice

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Artigo 1.º Legislação Habilitante

Artigo 2.º Objeto

Artigo 3.º Definições

Artigo 4.º Âmbito de Aplicação

CAPÍTULO II – Princípios Éticos

Artigo 5.º Legalidade

Artigo 6.º Prossecução do Interesse Público

Artigo 7.º Colaboração e Boa-Fé

Artigo 8.º Igualdade

Artigo 9.º Proporcionalidade

Artigo 10.º Justiça

Artigo 11.º Imparcialidade

Artigo 12.º Independência e Objetividade

Artigo 13.º Proteção da Confiança

Artigo 14.º Ausência de Desvio de Poder

Artigo 15.º Respeito Interinstitucional

CAPÍTULO III – Relacionamento com o exterior

Artigo 16.º Cortesia e Correção

Artigo 17.º Apresentação Pessoal

- Artigo 18.º Informação aos Cidadãos
- Artigo 19.º Informação à Comunicação Social
- Artigo 20.º Proteção de Dados
- Artigo 21.º Sigilo Profissional
- Artigo 22.º Utilização de Redes Sociais
- Artigo 23.º Integridade
- Artigo 24.º Isenção
- Artigo 25.º Comportamentos de risco
- Artigo 26.º Obrigações declarativas
- Artigo 27.º Consulta e publicidade das declarações únicas
- Artigo 28.º Registo de interesses
- Artigo 29.º Ofertas institucionais e hospitalidades
- 30.º Relações com fornecedores
- Artigo 31.º Relacionamento com o meio ambiente
- CAPÍTULO – IV Relacionamento Interno
- Artigo 32.º Lealdade
- Artigo 33.º Dever de Obediência
- Artigo 34.º Relações entre Trabalhadores
- Artigo 35.º Assédio no trabalho
- Artigo 36.º Prevenção e combate ao assédio no trabalho
- CAPÍTULO V – Disposições Finais
- Artigo 37.º Responsabilidade na Aplicação do Código
- Artigo 38.º Incumprimento e sanções
- Artigo 39.º Relatórios de infrações
- Artigo 40.º Dever de denúncia
- Artigo 41.º Comunicação do código e relatórios de infrações
- Artigo 42.º Publicidade
- Artigo 44.º Vigência

Preâmbulo

O Município de Ílhavo aprovou a primeira versão do Código de Ética e de Conduta no ano de 2016, que foi alterada no ano 2020, constituindo a presente a segunda alteração e terceira versão desse código.

Esta alteração pretende dar cumprimento ao disposto no artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e às alterações entretanto efetuadas a esta lei.

Pretende-se, ainda, dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, diploma que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabeleceu o Regime Geral de Prevenção da Corrupção, o qual prevê, no seu artigo 7.º, novas exigências para o Código de Conduta sobre consideração das normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição do Município a esses crimes, devendo considerar-se neste concreto o disposto na Lei n.º 94/2021 de 21 de dezembro que aprovou as medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção e as alterações efetuadas por esta à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, que estabelece medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira e ao Código Penal.

Este Código de Conduta pretende ainda implementar as medidas de prevenção da corrupção previstas expressamente no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e infrações conexas, constituindo ambos os instrumentos, parte do programa de cumprimento normativo municipal conforme previsto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção instituído pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

Dá ainda cumprimento ao disposto na Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto que veio reforçar o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio que alterou à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que passou a prever no seu artigo 71.º n.º 1 alínea k) a obrigação legal de adoção no código de boa conduta de medidas de prevenção e combate ao assédio no trabalho.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Legislação Habilitante

Este Código é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais na sua redação atual, do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho que aprovou o Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, do artigo 7.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, que aprovou as medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção e as alterações efetuadas por esta à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, na Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, que estabelece medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira e ao Código Penal, na Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto e na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto

1 – Para dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro este código estabelecerá o conjunto de princípios, valores e regras de atuação em matéria de ética profissional de todos os membros da Câmara Municipal, dirigentes e trabalhadores em exercício de funções no Município, independentemente do cargo, da carreira e da categoria em que se encontram integrados, incluindo trabalhadores/as em estágio ou em período experimental e sem prejuízo da observância de outros deveres que lhes sejam legalmente impostos, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes e identificará, pelo menos, as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.

2 – Este Código constitui, ainda, a concretização de medida de prevenção de riscos de corrupção prevista no Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do Município de Ílhavo.

3 – Em cumprimento do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que estabelece o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, especifica e exclusivamente aplicável aos titulares de cargos políticos e aos altos cargos públicos, este código concretiza, entre outras, as matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.

4 – Em cumprimento do previsto no artigo 71.º n.º 1 alínea k) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho alterada pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto que veio reforçar o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, este código estabelecerá medidas de prevenção e combate ao assédio no trabalho para todos os membros da câmara municipal dirigentes e trabalhadores em exercício de funções no Município, independentemente do cargo, da carreira e da categoria em que se encontram integrados, incluindo trabalhadores/as em estágio ou em período experimental.

5 – Os princípios e orientações estabelecidas no presente Código articulam-se com as orientações já previstas nos Regulamentos da Estrutura Nuclear da Organização dos Serviços Municipais, dos Recursos Humanos e de Informática, assim como no Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, na Norma de Controlo Interno e no Manual de Boas Práticas no Atendimento.

6 – Nenhuma disposição no presente Código deve ser interpretada no sentido de restringir os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, afetar as condições do respetivo exercício ou diminuir o seu âmbito de proteção, estando sempre assegurado o nível de proteção mais amplo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Código entende-se por:

a) Colaboradores – todas as pessoas que desempenham atividades e funções no Município de Ílhavo, independentemente do vínculo jurídico-laboral que detenham ou posição hierárquica que ocupem designadamente: os trabalhadores, aqueles que se encontrem em exercício de funções dirigentes, os assessores, os membros dos Gabinetes e aqueles que exerçam a sua atividade em regime de prestação de serviços ou ao abrigo de um programa de estágio.

b) Cidadão – todo e qualquer indivíduo ou organização, oriundo ou não do concelho que, de forma permanente ou eventual, no plano interno ou externo, se relacione com a Autarquia, tenha interesse na sua ação ou seja sujeito ou objeto de atos da sua gestão.

c) Titulares de cargos políticos – os membros da Câmara Municipal neles se incluindo o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores.

d) Altos cargos públicos – os titulares de cargos de direção superior do 1.º e do 2.º grau e equiparados, bem como dirigentes máximos dos serviços das Câmaras Municipais e dos Serviços Municipalizados, quando existam.

Artigo 4.º

Âmbito de Aplicação

1 – O presente Código aplica-se a todos os Colaboradores do Município de Ílhavo, tal como definidos na alínea a) do artigo anterior.

2 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos municipais estão legalmente obrigados ao cumprimento do regime jurídico previsto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e ao previsto neste Código quanto aos desenvolvimentos desse regime jurídico.

3 – A aplicação do presente Código e a sua observância não impede a aplicação de outras disposições legais ou regulamentares ou normas específicas, para determinadas funções, atividades e/ou grupos profissionais.

CAPÍTULO II

Princípios Éticos

Artigo 5.º

Legalidade

Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem atuar em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com a lei e o direito, nomeadamente, garantindo que as decisões que afetem os direitos ou interesses dos cidadãos tenham um fundamento legal e que o seu conteúdo seja conforme com a lei.

Artigo 6.º

Prossecação do Interesse Público

1 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores encontram-se exclusivamente ao serviço da Autarquia, prosseguindo o interesse público, no respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2 – No desempenho das suas funções, regem-se por critérios de dignidade, integridade e probidade, de modo responsável, competente e diligente.

Artigo 7.º

Colaboração e Boa-Fé

No exercício da sua atividade os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem colaborar com os cidadãos, segundo o princípio de Boa-Fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e fomentar a sua participação na realização das atribuições da autarquia.

Artigo 8.º

Igualdade

1 – Nas suas relações com os cidadãos, os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores respeitam o princípio da igualdade, assegurando que situações idênticas são objeto de tratamento igual.

2 – Sempre que ocorra uma diferença de tratamento os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores, devem garantir que a mesma é justificada pelos dados objetivos e relevantes do caso em questão.

3 – Aos titulares dos cargos políticos e altos cargos públicos e aos colaboradores está vedada qualquer discriminação injustificada dos cidadãos, que tenha designadamente por base a nacionalidade, o género, a raça, a cor, a origem étnica ou social, as características genéticas, a língua, a religião ou crença, as opiniões políticas ou qualquer outra opinião, a condição económica, o nascimento, a deficiência, a idade ou a orientação sexual.

Artigo 9.º

Proporcionalidade

1 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem atuar com ponderação e razoabilidade.

2 – Quando tomam decisões, certificam-se de que as medidas adotadas são adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos a realizar.

3 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores/as devem, nomeadamente, evitar restrições aos direitos dos cidadãos ou impor-lhes encargos, sempre que não existir um equilíbrio razoável entre tais restrições ou encargos e os objetivos que se pretendem alcançar.

Artigo 10.º

Justiça

Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem atuar com justiça e equidade, sendo vedadas práticas ou decisões arbitrárias.

Artigo 11.º

Imparcialidade

1 – No desempenho das suas funções, os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem ser isentos e imparciais, tendo sempre presente a igual dignidade dos cidadãos e a sua igualdade perante a lei.

2 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem abster-se de qualquer comportamento que implique a atribuição de benefício ou de prejuízo ilegítimo para os cidadãos, qualquer que seja a sua motivação.

Artigo 12.º

Independência e Objetividade

1 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem abster-se de qualquer conduta incompatível com a sua função pública ou suscetível de os colocar em situação de conflito de interesses, seja real, potencial ou meramente percebido como tal, ou de sujeição a qualquer tipo de pressões, designadamente políticas ou de grupos.

2 – Na sua decisão, os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os/as colaboradores/as devem ter em consideração todos os fatores pertinentes e atribuir a cada um o peso relativo adequado aos fins da atividade que lhe é pedida, excluindo do âmbito da mesma qualquer elemento irrelevante.

Artigo 13.º

Proteção da Confiança

Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem pautar a sua atuação por critérios de previsibilidade, coerência e de não contraditoriedade, tendo nomeadamente em consideração a confiança gerada nos cidadãos e as suas legítimas expectativas que decorram de práticas administrativas anteriores, eventuais modificações destas práticas devem ser devidamente justificadas.

Artigo 14.º

Ausência de Desvio de Poder

A atividade dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e dos colaboradores deve ser exercida unicamente para os fins estabelecidos pelas disposições pertinentes, nomeadamente, abstando-se de utilizar as suas prerrogativas para fins que não tenham fundamento legal ou que não sejam motivados pelo interesse público colocado a seu cargo.

Artigo 15.º

Respeito Interinstitucional

Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem manter uma postura de respeito, participação e cooperação nas relações que estabelecem com outras entidades ou organizações nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas.

CAPÍTULO III

Relacionamento com o exterior

Artigo 16.º

Cortesia e Correção

Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem ser conscienciosos, corretos, corteses e acessíveis nas relações que estabelecem com os cidadãos e demais entidades, de forma a reforçar a confiança que os mesmos depositam nos serviços da Autarquia.

Artigo 17.º

Apresentação Pessoal

1 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem apresentar-se de forma adequada ao desempenho das suas funções, sobretudo quando estas envolvem relacionamento com os cidadãos.

2 – No atendimento presencial devem respeitar as regras previstas no Manual de Boas Práticas de Atendimento do Município de Ílhavo relativas a esta matéria.

Artigo 18.º

Informação aos Cidadãos

1 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem, quando forem responsáveis pelo assunto em questão, fornecer ao cidadão, nos termos legais, a informação que lhe seja solicitada, com ressalva daquela que naqueles termos, não possa ser divulgada.

2 – A informação deve ser prestada de forma clara, simples, e compreensível, tendo sempre presentes as circunstâncias individuais dos interlocutores, designadamente a sua capacidade para compreender as normas e procedimentos em concreto aplicáveis.

3 – Recaindo a informação sobre prazos e requisitos de admissibilidade, devem assegurar que a informação prestada é inequívoca e suficientemente pormenorizada.

4 – Se, em virtude da sua confidencialidade, não puderem divulgar a informação solicitada, os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem indicar ao cidadão as razões pelas quais não pode transmitir-lhe a informação.

5 – Para os pedidos de informação sobre assuntos que não sejam da sua competência, os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem encaminhar o assunto para a pessoa responsável ou informar os cidadãos sobre a existência de organizações ou de meios alternativos de apoio ou assistência que possam satisfazer a sua pretensão.

Artigo 19.º

Informação à Comunicação Social

1 – As informações prestadas aos meios de comunicação social ou contidas em publicidade devem possuir caráter informativo e verdadeiro, respeitando parâmetros culturais e éticos da comunidade, o meio ambiente e a dignidade humana.

2 – As informações referidas no n.º 1 do presente artigo devem contribuir para uma imagem de dignificação da Administração Pública, nomeadamente do Município de Ílhavo e reforço do valor do mesmo.

3 – As referidas informações só poderão ser prestadas após validação pelas hierarquias respetivas, na sequência da análise de oportunidade pelas vias competentes do Município.

Artigo 20.º

Proteção de Dados

1 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores que tenham a seu cargo o tratamento de dados pessoais ou que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento dos mesmos, devem estrito respeito à reserva da vida privada dos respetivos titulares e às normas aplicáveis em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais pelas entidades públicas.

2 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem, nomeadamente, evitar o tratamento de dados pessoais para fins ilícitos ou transmitirem esses dados a pessoas ou entidades não autorizadas, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Artigo 21.º

Sigilo Profissional

1 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem guardar absoluto sigilo e reserva em relação ao exterior, sobre todos os factos da vida do Município e daqueles que tenham conhecimento no exercício das suas funções que, pela sua natureza, possam afetar o interesse do mesmo, em especial no que se refere a informação de caráter confidencial.

2 – Incluem-se no número anterior, nomeadamente, dados informáticos de âmbito pessoal ou outros considerados reservados, informação estratégica sobre métodos de trabalho, bem como a relativa a qualquer projeto realizado ou em desenvolvimento, quando tal for considerado como devendo ficar obrigatoriamente limitado aos serviços ou pessoas que da mesma necessitam no exercício das suas funções ou por causa delas.

3 – Devem, ainda, abster-se de produzir quaisquer declarações públicas ou emitir opiniões sobre matérias e assuntos que possam pôr em causa a imagem do Município.

4 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções, nos termos legais.

Artigo 22.º

Utilização de Redes Sociais

1 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores nas suas relações com terceiros, nomeadamente no âmbito das redes sociais, deverão respeitar os deveres de lealdade, confidencialidade, urbanidade e de respeito pelo empregador e pelos restantes colaboradores, devendo evitar situações suscetíveis de originar, direta ou indiretamente, conflitos de interesse ou que ponham em causa a imagem e bom nome da Autarquia.

2 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem abster-se de publicar informação que tenha natureza confidencial ou que seja do foro interno, restringindo-se a informação que seja do foro público e sempre ponderando as implicações que podem decorrer da publicação de conteúdos.

3 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem zelar pela imagem do Município não publicando conteúdos que possam ser considerados ilícitos, ofensivos, difamatórios ou ameaçadores ou dos quais possam resultar prejuízos para a imagem e reputação da instituição.

4 – A utilização das redes sociais durante o horário de trabalho não deve interferir com as funções profissionais, mas apenas funcionar como uma ferramenta de informação.

Artigo 23.º

Integridade

Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem agir com integridade e acima de qualquer suspeita, evitando colocar-se em situações que, da sua atuação ou comportamento, possa resultar um juízo público que coloque em causa quer credibilidade da Autarquia, quer a sua própria honestidade.

Artigo 24.º

Isenção

1 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores não podem retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias patrimoniais, para si ou para terceiros em virtude do cargo que ocupem, e devem recusar obter informações através de meios ilegais.

2 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores não devem vincular-se a qualquer obrigação financeira ou outra que possa influenciá-los no desempenho das suas funções, incluindo a receção de donativos.

Artigo 25.º

Comportamentos de risco

1 – Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são considerados para efeitos deste Código, comportamentos de risco suscetíveis de gerar dúvidas sobre a ética profissional, a correção e a legalidade da atuação os seguintes comportamentos:

a) Receber dádivas ou promessas de dádivas em troca da prática atos ou omissões, por configurar eventual corrupção passiva;

b) Fazer ou prometer dádivas em troca da prática de atos ou omissões, por ser suscetível de se enquadrar como corrupção ativa;

c) Solicitar ou aceitar, dar ou prometer vantagens que não sejam devidas, pela eventual prática do crime de recebimento e oferta indevidos de vantagem;

d) Apropriar, emprestar, empenhar ou onerar coisa pública ou privada, que tenha sido entregue, esteja na posse ou seja acessível em razão das funções, por eventual peculato;

e) Fazer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisas, públicas ou privadas, que foram entregues, estão na posse ou são acessíveis em razão das suas funções, por enquadrar peculato de uso;

f) Agir com intenção de satisfazer interesse patrimonial privado em prejuízo do interesse público que lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, por eventual prática de participação económica em negócio;

g) Receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico civil relativo a interesses públicos de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, por eventual crime de participação económica em negócio atenuado;

h) Receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados, por ser suscetível de integrar participação económica em negócio atenuado;

i) Obter, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro de outrem, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, por eventual concussão;

j) Obter, para si, para o Estado ou para terceiro, por meio de violência ou ameaça com mal importante contra outrem, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, por concussão agravada;

k) Abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, por eventual abuso de poder;

l) Conduzir ou decidir conscientemente contra o Direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, pode enquadrar-se como denegação de justiça e prevaricação;

m) Fazê-lo com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, pode integrar a denegação de justiça e prevaricação agravada;

n) Solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública com a finalidade de obter decisão lícita, por envolver tráfico de influência ou ilícita favorável, pode configurar tráfico de influência agravado;

o) Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, ou, ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos, ou, adquirir, detiver, utilizar, vantagens com conhecimento da origem ilícita, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, com a finalidade de dissimular a sua origem criminosa, ou de evitar que o autor ou participante seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, pode envolver branqueamento;

p) Prestar informações inexatas ou incompletas ou omitir informações relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção, poderá enquadrar fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;

q) Desviar subsídio para finalidade diferente da que foi concedido, pode ser considerado desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado.

2 – Tais comportamentos podem implicar responsabilidade criminal, por força do disposto nas normas penais referentes à corrupção e infrações conexas.

Artigo 26.º

Obrigações declarativas

1 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos devem assegurar o cumprimento das suas obrigações declarativas nos prazos e condições fixadas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

2 – Cabe à Divisão de Administração Geral (DAG) comunicar à Entidade para a Transparência responsável pela análise e fiscalização das declarações únicas de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, a data do início e da cessação das funções dos/as titulares dos cargos de políticos e altos cargos públicos, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 13.º e n.º 4 do artigo 18.º da mesma lei.

3 – Cabe à mesma unidade orgânica notificar os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos para procederem à atualização das declarações únicas de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 14.º da mesma lei.

4 – A notificação referida no n.º 3 deve ser efetuada por carta registada com aviso de receção endereçada para o último domicílio conhecido dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Artigo 27.º

Consulta e publicidade das declarações únicas

1 – A consulta dos campos das declarações únicas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos relativos a rendimento e património deve ser requerida junto da Entidade para a Transparência nos termos previstos na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

2 – Os campos das declarações únicas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos relativos ao registo de interesses são publicados na página eletrónica do Município podendo este fazê-lo em página própria ou mediante remissão para o sítio da Entidade para a Transparência.

3 – Não podem ser publicados os seguintes elementos das declarações únicas:

a) Dados pessoais sensíveis como a morada, números de identificação civil e fiscal, números de telemóvel e telefone, e endereço eletrónicos;

b) No que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional;

c) Dados que permitam a identificação individualizada da residência, exceto do município de localização, ou de viaturas e de outros meios de transporte do titular do cargo.

4 – Com exceção do previsto no n.º 2 as declarações únicas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos não podem ser objeto de divulgação, designadamente em sítio da Internet ou nas redes sociais.

Artigo 28.º

Registo de interesses

1 – Cabe ao Gabinete de Apoio à Presidência (GAP) organizar e manter um registo de interesses próprio do município e acessível através da Internet em relação aos titulares dos cargos políticos e altos cargos públicos.

2 – O registo de interesses deve conter os elementos objeto de publicidade constantes das declarações únicas entregues junto da Entidade para a Transparência pelos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos vinculados a essa obrigação;

3 – O Registo de interesses deve conter, ainda, a declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos demais titulares dos órgãos, em termos a definir em regulamento a aprovar pelo respetivo órgão deliberativo.

4 – A constituição do registo de interesses deve ser comunicada à Entidade para a Transparência, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção da respetiva página eletrónica onde se encontra publicitado.

5 – É responsável pela comunicação da constituição do registo de interesses mencionada no número anterior o Gabinete de Apoio à Presidência (GAP).

Artigo 29.º

Ofertas institucionais e hospitalidades

1 – As ofertas de valor estimado superior a 150 (euro), recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, por titular de cargo político ou alto cargo público, são obrigatoriamente apresentadas no prazo máximo de 5 dias úteis, ou logo que se mostre possível tal apresentação o Gabinete de Apoio à Presidência (GAP).

2 – Quando o titular do cargo político ou alto cargo público receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor, nos termos indicados no número anterior.

3 – As ofertas dirigidas ao município são sempre apresentadas, registadas e entregues à unidade orgânica referida em 1, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.

4 – A unidade orgânica responsável pelo registo da oferta lavrará auto de apresentação, registo e entrega da oferta, do qual deve constar a data da apresentação, identificação do apresentante e do recetor pelos nomes e cargos desempenhados, a identificação da oferta indicando se possível o valor aproximado, recolha de uma fotografia da oferta que ficará arquivada juntamente com o auto e o número de registo de oferta. O auto será impresso em duplicado e assinado pelo apresentante e recetor, ficando um exemplar do auto no arquivo de registo de ofertas e o outro exemplar será entregue ao apresentante.

5 – As ofertas sujeitas ao dever de apresentação terão por destino a galeria de ofertas institucionais.

6 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos nessa qualidade convidados, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

7 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, que nessa qualidade sejam convidados, podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de 150 (euro):

a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo;

b) Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

8 – Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento que ocorra no contexto das relações pessoais ou familiares.

9 – As regras constantes deste artigo constituem o desenvolvimento do disposto no regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, o seu incumprimento com intenção de apropriação de vantagem indevida é suscetível de responsabilidade criminal por recebimento ou oferta indevidos de vantagem, nos termos da lei que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

Artigo 30.º

Relações com fornecedores

1 – Todos os fornecedores devem ser selecionados de forma imparcial e de acordo com a legislação em vigor em matéria de contratação pública, sem concessão de privilégios ou favoritismos.

2 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem divulgar os valores éticos defendidos pela Autarquia junto dos fornecedores, sensibilizando-os para o seu cumprimento, designadamente em matéria de confidencialidade de informação e conflito de interesses.

Artigo 31.º

Relacionamento com o meio ambiente

1 – No exercício da sua atividade os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem promover a responsabilidade ambiental e encorajar o recurso a tecnologias que não agridam o meio ambiente.

2 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os trabalhadores devem participar ativamente em políticas de meio ambiente, de resíduos e separação dos lixos e de ecoeficiência, cuidando da gestão de bens que se encontram à sua disposição e dando preferência à utilização de materiais biodegradáveis ou recicláveis.

CAPÍTULO IV

Relacionamento Interno

Artigo 32.º

Lealdade

1 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores no exercício das suas funções devem agir de forma leal, solidária e cooperante.

2 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem ainda assumir um compromisso de lealdade para com a autarquia, empenhando-se em salvaguardar a sua credibilidade, prestígio e imagem em todas as situações.

Artigo 33.º

Dever de Obediência

1 – Os Colaboradores devem cumprir as ordens e instruções emanadas em matéria de serviço pelos seus legítimos superiores hierárquicos e implementá-las tendo em conta os objetivos estratégicos da autarquia.

2 – O dever de obediência cessa quando o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

Artigo 34.º

Relações entre Trabalhadores

1 – No exercício das suas funções os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e os colaboradores devem respeitar os princípios de lealdade, de integridade, de cooperação, de urbanidade e respeito pela estrutura hierárquica vigente, pautando as suas relações na base de um tratamento cordial, respeitoso e profissional.

2 – Deve ser ativamente promovida a participação de conhecimentos ou informações e a cooperação interdisciplinar entre os diversos serviços, privilegiando o espírito de equipa.

3 – O desempenho de funções deve ser feito com elevado sentido de responsabilidade e cooperação privilegiando o bom ambiente e o trato pessoal quer com os colegas quer com os superiores hierárquicos e estes com os subordinados.

Artigo 35.º

Assédio no trabalho

1 – São proibidas práticas de assédio no trabalho.

2 – É considerado assédio o comportamento indesejado (gesto, palavra, atitude, etc.) praticado com algum grau de reiteração e tendo como objetivo ou efeito de afetar a dignidade da pessoa ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

3 – O assédio é moral quando consiste em ataques verbais de conteúdo ofensivo ou humilhante, e físicos, ou em atos mais subtis, podendo abranger a violência física e/ou psicológica, visando diminuir a autoestima da vítima e, em última análise, a sua desvinculação ao posto de trabalho, incluindo nomeadamente:

- a) Desvalorizar sistematicamente o trabalho de colegas ou subordinados hierárquicos;
- b) Promover o isolamento social de colegas de trabalho ou de subordinados;
- c) Ridicularizar, de forma direta ou indireta, uma característica física ou psicológica de colegas de trabalho ou de subordinados;
- d) Fazer recorrentes ameaças de despedimento;
- e) Estabelecer sistematicamente metas e objetivos impossíveis de atingir ou estabelecer prazos inexecutáveis;
- f) Atribuir sistematicamente funções estranhas ou desadequadas à categoria profissional;
- g) Não atribuir sistematicamente quaisquer funções ao trabalhador/a, falta de ocupação efetiva;
- h) Apropriar-se sistematicamente de ideias, propostas, projetos e trabalhos de colegas ou de subordinados sem identificar o autor das mesmas;
- i) Desprezar, ignorar ou humilhar colegas ou trabalhadores/as, forçando o seu isolamento face a outros colegas e superiores hierárquicos;
- j) Sonegar sistematicamente informações necessárias ao desempenho das funções de outros colegas ou de subordinados ou relativas ao funcionamento da organização, sendo, no entanto, o conteúdo dessas informações facultado aos demais trabalhadores e trabalhadoras;
- k) Divulgar sistematicamente rumores e comentários maliciosos ou críticas reiteradas sobre colegas de trabalho, subordinados ou superiores hierárquicos;
- l) Dar sistematicamente instruções de trabalho confusas e imprecisas;
- m) Pedir sistematicamente trabalhos urgentes sem necessidade;
- n) Fazer sistematicamente críticas em público a colegas de trabalho, a subordinados ou a outros superiores hierárquicos;
- o) Insinuar sistematicamente que o trabalhador ou trabalhadora ou colega de trabalho tem problemas mentais ou familiares;
- p) Transferir o/a trabalhador/a de setor com a clara intenção de promover o seu isolamento;
- q) Falar sistematicamente aos gritos, de forma a intimidar as pessoas;
- r) Marcar o número de vezes e contar o tempo que o trabalhador/a demora na casa de banho;
- s) Fazer comentários frequentes com conteúdo ofensivo referentes ao sexo, raça, opção sexual ou religiosa, deficiências físicas, problemas de saúde etc., de outros/as colegas ou subordinados/as;
- t) Comentar sistematicamente a vida pessoal de outrem;

u) Criar sistematicamente situações objetivas de stresse, de molde a provocar no destinatário/a da conduta o seu descontrolo.

4 – O assédio é sexual quando os referidos comportamentos indesejados de natureza verbal ou física, revestirem carácter sexual, incluindo nomeadamente:

a) Repetir sistematicamente observações sugestivas, piadas ou comentários sobre a aparência ou condição sexual;

b) Enviar reiteradamente desenhos animados, desenhos, fotografias ou imagens de Internet, indesejados e de teor sexual;

c) Realizar telefonemas, enviar cartas, sms ou e-mails indesejados, de carácter sexual;

d) Promover o contacto físico intencional e não solicitado, ou excessivo ou provocar abordagens físicas desnecessárias;

e) Enviar convites persistentes para participação em programas sociais ou lúdicos, quando a pessoa visada deixou claro que o convite é indesejado;

f) Apresentar convites e pedidos de favores sexuais associados a promessa de obtenção de emprego ou melhoria das condições de trabalho, estabilidade no emprego ou na carreira profissional, podendo esta relação ser expressa e direta ou insinuada.

Artigo 36.º

Prevenção e combate ao assédio no trabalho

1 – Quaisquer titulares de cargos políticos e altos cargos públicos ou colaboradores/as vítimas de assédio ou pessoas que tenham assistido diretamente a comportamentos passíveis de consubstanciar a prática de assédio, devem denunciar internamente ou junto da Autoridade para as Condições do Trabalho ou da Inspeção-Geral de Finanças cujos endereços eletrónicos disponibilizam meios para receção de queixas de assédio em contexto laboral.

2 – Quem denuncie ou testemunhe a prática de comportamentos de assédio de que teve conhecimento no exercício de funções ou atividades ou por causa delas, não pode, sob qualquer forma, ser prejudicado ou sancionado disciplinarmente, exceto se a sua atuação integrar participação infundada ou dolosa.

3 – Toda a informação transmitida no âmbito das denúncias por assédio deve ser tratada de forma confidencial e exclusivamente para efeitos dos procedimentos previstos legalmente, designadamente, procedimento disciplinar.

4 – Sem prejuízo de outros procedimentos legais, o assédio no trabalho constitui infração disciplinar devendo ser instaurado procedimento disciplinar sempre que forem participadas situações de assédio no trabalho.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 37.º

Responsabilidade na Aplicação do Código

1 – Este Código de Conduta faz parte do programa de cumprimento normativo municipal.

2 – A Câmara Municipal é responsável pela adoção e implementação do programa de cumprimento normativo e deste Código de Conduta, nos termos previstos nos artigos 5.º e 11.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, sem prejuízo da competência conferida neste código e por lei a outros órgãos, dirigentes ou trabalhadores.

3 – O controlo da aplicação do programa de cumprimento normativo e deste código de conduta que faz parte daquele, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, é realizada pelo responsável pelo cumprimento normativo designado pelo município no âmbito do referido programa de cumprimento normativo.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a adequada aplicação do presente Código depende, primordialmente, do profissionalismo, consciência e capacidade de discernimento dos titulares de cargos políticos, altos cargos públicos e colaboradores.

5 – É responsabilidade de todos a aplicação das regras contidas no presente Código dependendo, em particular, daqueles que estão em posições hierárquicas superiores uma atuação exemplar quanto à adesão aos princípios e critérios nele estabelecidos, bem como assegurar o seu cumprimento.

6 – Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos ou colaboradores devem contribuir com sugestões de alterações que considerem relevantes para posteriores revisões deste código.

Artigo 38.º

Incumprimento e sanções

1 – A violação das regras constantes deste Código pode dar lugar ao apuramento:

a) De responsabilidade disciplinar e à aplicação das sanções de repreensão escrita, multa, suspensão, despedimento disciplinar e ainda, para os titulares de cargos dirigentes e equiparados, à sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, nos termos previstos nos artigos 176.º a 240.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

b) De responsabilidade criminal, designadamente em matéria de corrupção e infrações conexas, incluindo os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência e branqueamento, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual e na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, punidos com pena de prisão e/ou multa.

c) Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos podem ainda ser sancionados nos termos previstos na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho para a violação das regras de exercício de mandato com perda de mandato, para os titulares de cargos eletivos e com demissão para os titulares de cargos de natureza não eletiva, para os titulares de altos cargos públicos a destituição judicial e a nulidade dos atos praticados. Para a violação de obrigações declarativas a perda do mandato, demissão ou destituição judicial consoante os casos e a inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo e com os crimes de desobediência qualificada e ocultação intencional de património.

Artigo 39.º

Relatórios de infrações

1 – Por cada infração será elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno.

2 – O relatório indicado no número anterior será elaborado pela unidade orgânica responsável pela instrução dos processos de infração e deverá ser comunicado à unidade orgânica responsável pelo sistema de controlo interno para efeitos de adoção de medidas preventivas ou corretivas que evitem novas infrações e à unidade orgânica responsável pela comunicação dos relatórios de infrações ao MENAC.

Artigo 40.º

Dever de denúncia

1 – Os titulares de cargos políticos, altos cargos públicos e colaboradores que tenham conhecimento ou fundadas suspeitas quanto à prática de quaisquer irregularidades contrárias às regras deste Código, nomeadamente de práticas lesivas dos interesses da autarquia, que possam ter consequências no âmbito da responsabilidade penal, contraordenacional ou civil ou que possam afetar negativamente a imagem pública do município, devem fazer denúncia interna utilizando para o efeito os canais disponíveis para denúncias internas.

2 – Sempre que, objetivamente sejam coagidos a violar regras ou princípios deste código ou de outros diplomas legais ou instrumentos municipais, devem os visados, fazer denúncia interna utilizando para o efeito os canais disponíveis para denúncias internas.

3 – Quem denunciar ou impedir a realização de atividades ilícitas, não poderá ser, por esse facto, prejudicado a qualquer título, sendo-lhe assegurada confidencialidade quanto à sua identidade.

4 – Nenhum colaborador será alvo de tratamento discriminatório ou alvo de eventuais sanções por denunciar ilícitos, desde que os factos denunciados sejam verdadeiros e não configurem denúncia caluniosa.

Artigo 41.º

Comunicação do código e relatórios de infrações

1 – Este código e os relatórios de infrações serão comunicados ao Ministério da Coesão Territorial, à Inspeção Geral de Finanças e ao MENAC, no prazo de 10 dias contados respetivamente da sua aprovação e respetivas revisões e da elaboração.

2 – As comunicações previstas no n.º 1 serão feitas através da plataforma eletrónica gerida pelo MENAC e através de comunicação eletrónica para os endereços de email do Ministério e da IGF.

3 – Será responsável pela realização destas comunicações a Divisão de Administração Geral (DAG).

Artigo 42.º

Publicidade

1 – A publicidade deste código a titulares de cargos políticos, altos cargos públicos e colaboradores/as será realizada através da Intranet e na página oficial na Internet, no prazo de 10 dias contados desde a sua aprovação e respetivas revisões.

2 – Será responsável pela realização desta publicidade o Gabinete de Comunicação.

Artigo 43.º

Revisão

1 – Este código será revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica que justifique a revisão do princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição do município a estes crimes.

2 – Será responsável pela revisão deste código o Gabinete de Inovação Organizacional e Controlo Interno (GIOCI).

Artigo 44.º

Vigência

O presente Código entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

317625328